



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006766-09.2011.815.2001.**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : TIM Celular S/A.

**Advogado** : Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE Nº 20.335.

**Apelado** : Nobertson Ferreira de Oliveira.

**Advogado** : Ana Cristina de Oliveira Vilarim – OAB/PB Nº 11.967.

---

**CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO ARGUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE DADOS TELEFÔNICOS (EXTRATO REVERSO). DIREITO À PRIVACIDADE. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. PONDERAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO.**

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de exibição das conversas telefônicas, quando a decisão combatida não contrariou o argumento defendido pelo insurgente, devendo, quanto a este ponto, não ser conhecida a apelação.

- O fornecimento de dados cadastrais referentes às chamadas recebidas por terminal telefônico móvel não se confunde com a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, podendo perfeitamente ser apreciado pelo juízo cível.

- As garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal possuem natureza relativa, limitando-se nos demais direitos também ratificados pelo texto constitucional.

- O mau utilizador de telefonia móvel que, mediante ligações em anonimato, causa danos a outrem, não pode reivindicar seu direito à privacidade, pois um direito individual não deve servir de salvaguarda de condutas ilícitas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Tim Celular S/A**, hostilizando a sentença de fls. 122/127, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Capital, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, movida por **Nobertson Ferreira de Oliveira**.

Ajuizou o autor a presente demanda, objetivando a apresentação da relação dos telefones que efetuaram ligações ao número do requerente no período de 01/12/2010 a 10/01/2011, bem como a exibição das conversas telefônicas, as quais, segundo aduziu, trouxeram diversos dissabores em sua vida conjugal e familiar.

Contestando a demanda, a parte ré erigiu as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ante a prestação adequada de serviços pela operadora de telefonia.

Às fls. 34/35, foi deferido pedido liminar.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, o que faço com esteio no art. 269, I do CPC, para confirmar em definitivo a liminar de fls. 34/35, devendo a empresa TIM CELULAR S/A apresentar planilha de ligações efetuadas (extrato reverso) para a linha telefônica (83) 8857-1765, com identificação do dia, hora, números dos telefones, entre o período de 01 de dezembro de 2010 a 10 de janeiro de 2011, bem assim dados dos proprietários das linhas telefônicas das quais se originaram as ligações, durante esses período, neste último caso se possível tecnicamente,*

*quando se tratarem de linhas pertencentes à própria empresa ré.*

*Fica mantida a astreinte aplicada em caso de descumprimento desta sentença, no prazo de 10 dias, eis que não se aplica nessas situações a Súmula 372 do STJ, dada a natureza peculiar da pretensão, não se tratando de mera exibição de documentos, mas de dados telefônicos contidos em mídia.*

*Condeno a promovida a pagar as custas e honorários de advogado, estes fixados de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4º c/c o §único do art. 21, ambos do CPC”*

Inconformada, a promovida apresentou Recurso Apelarório (fls. 130/145), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que seria impossível a apresentação das gravações telefônicas das ligações identificadas pela parte. Ainda prefacialmente, alega a incompetência do juízo para processamento da demanda, por tratar-se de ação que objetiva a violação de sigilo telefônico de terceiros, o que somente seria viável na esfera penal.

No mérito, defende a apelante a inviolabilidade de sigilo de comunicação telefônica, importando em malferimento dos princípios da intimidade e privacidade.

Aduz que a Resolução 477/2007 da ANEEL proíbe que a empresas autorizatárias de serviço de telefonia prestem informações sobre o titular da linha e seu endereço, exceto havendo expressa autorização deste ou determinação judicial emanada em casos de investigação criminal a instrução penal.

Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 159/163).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 167/170), opinando pela rejeição das preliminares, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**V O T O.**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

Do mesmo modo, consoante enunciado administrativo número

7 publicado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

### **- Da preliminar de carência de ação**

De início, sustenta a empresa apelante a preliminar de carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, em razão da total impossibilidade de atendimento do pleito autoral.

Sustenta que “*qualquer empresa de telefonia existente padece de autorização legal, ou até de estrutura técnica, para gravar e manter armazenada todas as conversações efetuadas por seus milhares de clientes*” (fls. 133).

Todavia, observa-se que, muito embora tenha o autor requerido em sua inicial a exibição das gravações e conversações telefônicas realizadas para o número 83-8857-1765, o referido pedido fora rechaçado pela sentença ora apelada, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito:

*“Por fim, não tem cabimento a pretensão do autor de exigir o áudio das ligações, eis que não houve determinação prévia de interceptação. Tal situação só poderá ser lastreada com fulcro na lei de interceptação telefônica e no juízo criminal, em situações “ad futurum”.* (fls. 126)

Neste quadro, impõe-se reconhecer a ausência de interesse recursal quanto à presente preliminar, pois inexistente necessidade de a parte ré buscar reforma de decisão, com o fito de atingir objetivo já alcançado.

Ante o exposto, quanto a este ponto, não pode ser conhecida a apelação e, por isso, passa-se à análise dos demais argumentos.

### **- Da incompetência do juízo**

Defende a apelante a tese de que o fornecimento de dados telefônicos representa quebra de sigilo, procedimento permitido apenas por ordem judicial, em caso de investigação criminal ou instrução processual penal, razão pela qual o juízo cível não teria competência para processamento da demanda.

Razão não lhe assiste, contudo.

Isso porque, na hipótese em apreço, a sentença não determinou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mas sim o fornecimento de dados referentes às chamadas recebidas por seu terminal telefônico móvel, bem assim as informações cadastrais dos usuários das referidas linhas, o que, por certo, não encontra vedação legal, podendo perfeitamente ser apreciado pelo juízo cível.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, corroborou o entendimento acima esposado, determinando o fornecimento de dados dos responsáveis pelo envio de e-mail difamatórios ao autor da ação. Confira-se:

**“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO INTERNET. DANOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS, FALTA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1.- É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço da ré, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.**

**2.- É ônus da ré, no caso de empresa de grande porte, que sabidamente ocupa diversos andares de edifícios comerciais, provar que o andar em que entregue a citação, por via postal, não é por ela ocupado, sendo insuficiente a mera alegação de que o andar a que endereçada não corresponde ao endereço da citada.**

**3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

**4.- É competente o Juízo Cível para o processamento e julgamento de ação cautelar que pede informação a respeito do nome do responsável pelo envio de e-mail difamatório, que pode ser obtida por meio do IP (Internet Protocol) do computador do usuário, uma vez que não se caracteriza quebra de sigilo por meio de interceptação telefônica, não se enquadrando, pois, na Lei 9.296/96.**

**5.- É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter**

***ferido a sua reputação.***

*Recurso Especial improvido.*”

(REsp 879.181/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010) (grifei)

No mesmo sentido, o posicionamento da jurisprudência pátria:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHAMADAS PRIVADAS OU RESTRITAS. IDENTIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO TITULAR. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA RÉ. O sigilo telefônico absoluto, cuja quebra somente está autorizada para investigação e/ou instrução criminal, diz respeito ao conteúdo das ligações. Na hipótese em tela, em que o autor busca informação acerca do número que estaria realizando chamadas inoportunas e perturbadoras, mostra-se possível o acolhimento da pretensão, a fim de que a empresa demandada apresente os dados cadastrais do assinante, as datas das chamadas, os horários e as durações. Precedentes. Por fim, resta evidenciada a pretensão resistida, já que a ré se nega a atender o pedido inicial nos moldes em que formulado, devendo arcar com os ônus de sucumbência. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME”*

(Apelação Cível Nº 70060199577, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015)

*“CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. IDENTIFICAÇÃO SUPRIDA. ACUSAÇÕES E AMEAÇAS. SOLICITAÇÃO DE EXTRATO DE CHAMADAS RECEBIDAS. RECUSA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO AFASTADA. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO EXTRATO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. PREVISÃO DE MULTA. APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL E NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADAS. NO MÉRITO, AFASTADA QUALQUER VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 5º, X E XII,*

*DA CF/88). INCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE MULTA EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE APLICAÇÃO GERAL, CUJAS MATÉRIAS JÁ FORAM ABORDADAS NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO. RENOVAÇÃO DOS TEMAS JÁ DECIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME.*

*- Ao magistrado, independente de sua área de atuação, é conferida a prerrogativa de solicitar as informações a qualquer empresa ou órgão, a fim de permitir a instrução de processos sob sua responsabilidade; - Não há de se cogitar de ausência de fundamentação, quando o magistrado funda o seu juízo de convencimento analisando as normas que incidem sobre o litígio em discussão; - Os dados telefônicos (registros pertinentes a chamadas pretéritas) não contam com sigilo absoluto, podendo este ser quebrado por determinação judicial, sempre que estiver sendo utilizado como instrumento para práticas ilícitas, de forma impune; - Precedentes.”*

(TJPE, Agravo 2317704, Relator Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Julgamento 16/10/2014, 4ª Câmara Cível, DJE 23/10/2014)

Com base em tais considerações, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo cível.

### **- Mérito**

Consoante relatado, cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos que fora julgada parcialmente procedente para condenar a promovida à apresentar a relação dos telefones que efetuaram ligações o número do autor, entre o período de 01 de dezembro de 2010 a 10 de janeiro de 2011, constando os dados cadastrais do assinante (se for da TIM), data da chamada, horário e número do telefone.

Requer, a empresa de telefonia, ora recorrente, a reforma da sentença, sustentando a impossibilidade de fornecimento automático do extrato reverso, sob pena de malferimento das normas específicas sobre o tema, bem como dos preceitos constitucionais acerca da inviolabilidade do sigilo das comunicações.

Estudando o cotejo processual, afere-se que o autor adentrou com a presente demanda, almejando a identificação daquele que, utilizando-se de aparelho telefônico dotado de bloqueador de chamadas, vem lhe causando sérios constrangimentos.

Pretende, pois, o apelado, a quebra do sigilo de dados, onde se

incluem os registros telefônicos, a serem fornecidos pela respectiva operadora de telefonia, TIM CELULAR S/A.

O art. 5º da CF/88, em seu inciso XII, dispõe que:

*“XI – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução processual penal.”*

A inviolabilidade de sigilo de dados é correlata ao direito fundamental à privacidade, representada pelo direito que tem o indivíduo de salvaguardar de terceiros aquilo que pertine à sua vida privada, tutelando, desta forma, sua integridade moral.

Neste ínterim, conveniente se faz distinguir “comunicação telefônica” e “registros pertinentes à comunicação telefônica”. Estes são “dados” da chamada, tais como duração, horário, número do telefone chamado, etc; aquela, de outro modo, refere-se ao teor, conteúdo da conversação obtida mediante interceptação telefônica.

Assim, no caso vertente, a sentença recorrida determinou à empresa recorrente o fornecimento de dados, registros telefônicos, objetivando obter a identificação (nome, endereço, RG, CPF, número do telefone) do mau utilizador do serviço móvel de telefonia.

Correlato ao tema, temos o direito constitucional ao acesso à informação, disposto no art. 5º, XIV, abaixo transcrito:

*“XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”*

O direito à informação é um direito fundamental de liberdade, dotado de múltiplas facetas e vertentes, destinado a qualquer do povo, independente de raça, credo ou convicção político-filosófica.

Ademais, ainda fazendo referência ao texto constitucional, citamos a garantia constitucional da vedação do anonimato, consagrado no art. 5º, IV, da Constituição Federal:

*“IV-É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.”*

Neste cenário, após as linhas acima declinadas, que indicam sucintamente as garantias constitucionais que abarcam o caso posto, há que se enfatizar que os direitos fundamentais não são absolutos ou ilimitados, encontram seus limites em outros, também consagrados pelo texto constitucional.

Diante do conflito de direitos fundamentais, deverá o operador do direito analisar o caso concreto sob a ótica da proporcionalidade, ponderando os interesses envolvidos, objetivando, desta forma, o alcance da justiça real.

Sob este prisma, manifestou-se o STJ:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE PROCESSUAL. ILICITUDE DE PROVAS ORIUNDAS DA INTERCEPTAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. SIGILO ABSOLUTO. DIREITO FUNDAMENTAL. PONDERAÇÃO. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS. COEXISTÊNCIA ENTRE OS DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

*1. Os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal, contemplados na dimensão objetiva, consistem em norte para atuação valorativa do Estado na realização do bem comum. Já na dimensão subjetiva, permitem ao indivíduo se sobrepor à arbitrariedade estatal.*

*2. O Estado tem o dever de proteção dos indivíduos frente ao próprio poder estatal (eficácia vertical), bem como em face da própria sociedade, justificando a eficácia horizontal dos direitos humanos nas relações particulares.*

*3. Não há falar em sobreposição de um direito fundamental sobre outro. Eles devem coexistir simultaneamente. Havendo aparente conflito entre eles, deve o magistrado buscar o verdadeiro significado da norma, em harmonia com as finalidades precípua do texto constitucional, ponderando entre os valores em análise, e optar por aquele que melhor resguarde a sociedade e o Estado Democrático.*

*4. Os direitos e garantias fundamentais, por possuírem característica essencial no Estado Democrático, não podem servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas, razão por que não vislumbro constrangimento ilegal na captação de provas por meio da quebra do sigilo de correspondência, direito assegurado no art. 5º, XII, da CF, mas que não detém, por certo, natureza absoluta.*

5. *Ordem denegada.*”  
(STJ – HC 97336/RJ 2007/0305250-1 – Relator:  
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, data de  
julgamto: 15/06/2010 DJE 02/08/2010). (grifo  
nosso).

Destarte, em face da ponderação dos direitos envolvidos neste *mandamus*, deve prevalecer o interesse de quem recebe as ligações telefônicas, em prejuízo da garantia da inviolabilidade de dados.

Ora, não pode o indivíduo valer-se do direito ao sigilo de dados para causar danos materiais, morais e familiares a outrem. O direito não pode servir de cortina para o ilícito, ou seja, para aquele que, aproveitando-se da total impotência de sua vítima, utiliza aparelho telefônico dotado de bloqueador de identificação de chamadas, para causar-lhe importunamento de ordem psíquica e moral.

Assim lecionada Alexandre de Moraes, em sua obra **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 8ª edição do ano 2011:

*“Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.”*

Enfatiza, ainda, o doutrinador:

*“Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua.” (pág. 96)*

Outrossim, conforme acertadamente pontuado pelo magistrado sentenciante, não há que se confundir a proibição da violação do sigilo das comunicações, protegido constitucionalmente, pelo art. 5º, XII, da CF, com o fornecimento de dados telefônicos.

O mencionado direito fundamental, albergado pela Lei Maior, diz respeito ao conteúdo da conversa telefônica, o qual somente pode ser quebrado para embasar investigação ou instrução criminal, conforme

regulamentado pela Lei 9.296/96. Noutra vértice, a pretensão deferida na sentença *a quo* não ultrapassa o mero fornecimento de dados cadastrais, que ficam em poder da operadora de telefonia, para o qual não se exige o preenchimento dos requisitos contidos no inciso XII do artigo 5º da Constituição, bastando apenas ordem judicial específica, a ser proferida em processo de natureza cível ou criminal.

Nesse sentido precedentes desta Corte:

*“PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de Exibição de Documentos - Linhas telefônicas - Pretensão de reconhecimento da titularidade delas - Sentença - Possibilidade - Irresignação - Preliminar - Pretensão resistida evidenciada pela empresa - Rejeição - Mérito - Sigilo telefônico - Garantia constitucional que não resguarda eventual prática criminosa - Condenação ao pagamento de honorários pela empresa - Cabimento - "Quantum" afixado - Observância de princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Manutenção - Sentença bem-lançada - Desprovento. - A postura processual adotada pela demandada, que, apesar de registrar a possibilidade de apresentação de dados, resistiu a pretensão deduzida, dá azo à observância do princípio da causalidade, devendo arcar com o eventual ônus da verba de sucumbência. - Os direitos à intimidade e à vida privada não possuem caráter absoluto, encontrando limitações nos demais direitos fundamentais reconhecidos a qualquer cidadão pela Constituição Federal. Portanto, aqueles direitos não podem ser utilizados como meios de resguardar práticas inidôneas, atingindo a honra e a dignidade de terceiros. - Sobre o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados, correta a afixação observada na regra vigente à época do julgado, qual seja, do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC/1973, restando atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na condenação da empresa”*

(TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00169354020138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 21-06-2016)

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DADOS TELEFÔNICOS - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E*

*PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.”*  
(TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 01157011220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 11-12-2014)

Pelo exposto, não merece retoque a sentença de instância prima, que determinou à empresa ora apelante a exibição dos dados referentes às chamadas telefônicas recebidas na linha de titularidade do demandante, no período de 01 de dezembro de 2010 a 10 de janeiro de 2011.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO**, e, na parte conhecida, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**